



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13819.001915/96-01
Recurso nº : 203-109.250
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : MERCEDES – BENS DO BRASIL S/A.
Sessão de : 16 de outubro de 2007
Acórdão nº : CSRF/02-02.848

IPI – Drawback Verde Amarelo. O descumprimento parcial do plano de exportação acarreta para o Fisco o dever de excluir do benefício as operações irregulares e deferir as que observaram as determinações legais.

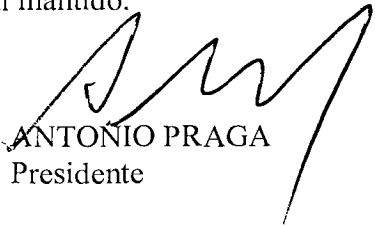
MULTA DE OFÍCIO. O não cumprimento da legislação fiscal sujeita o infrator à multa de ofício no percentual de 75% do valor do imposto lançado de ofício, nos termos da legislação tributária específica.

JUROS DE MORA – Decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal.

Preliminar de inadmissibilidade rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de inadmissibilidade do recurso e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a exigência fiscal pertinente às aquisições acobertadas por notas fiscais com valores diferentes daqueles extraídos do arquivo magnético da interessada (fls. 176/186); às aquisições não consignadas no Relatório Final (fls. 187/193), às aquisições de notas fiscais alocadas indevidamente nos relatórios finais por se referirem a outros planos de exportação (fls. 194/214), bem como pertinente à diferença a maior entre a quantidade fornecida e a planejada (fls. 324/329) e, também, às aquisições realizadas fora da vigência do plano (fls. 330/331). Também, são restabelecidos os respectivos consectários legais e a multa de ofício no percentual de 75% do valor do principal mantido.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente

Processo nº : 13819.001915/96-01
Acórdão nº : CSRF/02-02.848


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2009

Participaram do presente julgamento, os seguintes conselheiros: Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulin, Maria Teresa Martínez Lopez, Antonio Bezerra Neto, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

RELATÓRIO

Por bem relatar a discussão em tela, adoto e transcrevo o relatório do Acórdão recorrido.

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 339 a 351 lavrado para exigir da interessada acima identificada o Imposto sobre o Produtos Industrializados – IPI, dos períodos de apuração de março a julho de 1993. A exigência diz respeito ao Plano de Exportação aprovado para a empresa nos termos da Lei nº 8.402/92, Decreto nº 541/92 e IN DpRF nº 84/92. Segundo a autoridade fiscal, foram apuradas as seguintes irregularidades que ensejaram a cobrança do IPI suspenso: o prazo de vigência do plano era de seis meses, e o Relatório de Comprovação Final, que deveria ser apresentado em trinta dias da data de encerramento do plano (que ocorreu em 15/10/93), somente foi apresentado em 07/03/94; além disso, a fiscalização apurou diversas irregularidades no referido relatório, quais sejam, notas fiscais com diferença de valor, notas fiscais não relacionadas pela fiscalizada, notas fiscais referentes a outros planos de exportação. Por esses motivos, considerou a fiscalização que houve descumprimento dos requisitos exigidos para o gozo do incentivo fiscal, razão pela qual lavrou o auto de infração exigindo a totalidade do imposto suspenso.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 349), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoadado de fls. 356 e seguintes, no qual argumenta que o prazo para a exportação dos produtos objeto do plano aprovado é de um ano, e que o plano estabelecia apenas uma previsão de que a exportação se realizaria em seis meses. Esse prazo foi fixado pela própria empresa, mas deve ser considerado o prazo estabelecido na lei, que fixou o prazo de até um ano para que a exportação se efetivasse. Diz, também, que o essencial, no presente caso, é a exportação, que se realizou integralmente no prazo de seis meses. Considera, portanto, em prevalecendo o entendimento da fiscalização sobre o prazo de comprovação, que houve apenas uma irregularidade formal. Pede a aplicação da regra sobre drawback contida

Processo nº : 13819.001915/96-01
Acórdão nº : CSRF/02-02.848

no regulamento aduaneiro (art. 317, d), já que o incentivo de que se trata é semelhante ao drawback.

Relativamente aos erros materiais apontados pela fiscalização na comprovação do incentivo, indica erros no levantamento fiscal que comprometem a apuração feita. Sustenta, ainda, que da exigência deveriam ser deduzidos os valores relativamente aos créditos dos insumos aplicados nos produtos exportados, de montante idêntico à exigência, resultando em saldo zero a pagar para o Fisco.

Entende, por fim, não ser exigível a multa de 100% aplicada, em face da norma contida no art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea. Sustenta que “o citado dispositivo é informado pelo princípio da boa-fé que rege as relações entre fisco e contribuinte, não podendo aquele desestimular este de adotar providências que, tempestivamente, venham a sanar eventuais irregularidades, sob pena de incentivar o comportamento omissivo do contribuinte”.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 379 e seguintes, manteve integralmente a exigência sob o fundamento de que ficou caracterizado o descumprimento dos requisitos e condições previstos no Plano de Exportação.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 398 e seguintes, no qual reitera seus argumentos já expendidos na impugnação. Acresce que o IPI somente poderia ter sido exigido sobre a parcela dos insumos que porventura estivessem além da previsão contida no Plano de Exportação, e não integralmente, e que houve violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A empresa recorrente, conforme comprovam os Documentos de fls. 477 e seguintes, obteve decisão judicial no sentido de que o recurso voluntário seja recebido sem a necessidade de depósito do valor do crédito tributário.”

ACORDARAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** A Conselheira Adriene Maria de Miranda (Suplente) declarou-se impedida de votar. Manifestando a deliberação adotada por meio do acórdão recorrido, sintetizado na seguinte ementa:

IPI. PLANO DE EXPORTAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO SUSPENSO. O descumprimento do prazo de entrega do Relatório de Comprovação Final e a apuração de discrepâncias de valores sem significância em relação ao total envolvido não justificam a descaracterização do Plano de Exportação aprovado nos termos da Lei nº 8.402/92, mormente quando inequivocamente comprovado que houve a integral exportação dos produtos objeto do referido plano no prazo assinalado e que os insumos adquiridos sob o incentivo foram inteiramente aplicados na fabricação dos bens exportados. ***Recurso provido.***

A Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria, com apoio no art. 32, II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98, interpôs



Processo nº : 13819.001915/96-01
Acórdão nº : CSRF/02-02.848

RECURSO ESPECIAL, em face do referido acórdão, requereu seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por meio do Despacho nº 128, à fl. 528, o Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto.

A contribuinte apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial, fls. 530/546, solicitando a manutenção da decisão proferida pela Terceira Câmara do Segundo Conselho.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro- HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator.

O recurso é tempestivo e, ao contrário do alegado pelo sujeito passivo, o requisito da divergência foi atendido, conforme se verifica dos acórdãos paradigmas acostados às fls. 483 e seguintes. Aqui cabe ressaltar que não se exige a demonstração analítica, ponto por ponto do dissídio jurisprudencial. Basta que a recorrente descreva os pontos do acórdão recorrido que se pretende impugnar e junte aos autos cópia de acórdão de outra câmara, de outro conselho de contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais versando sobre a mesma matéria, mas com decisão diversa da adotada pela câmara recorrida, justamente, o que ocorreu no caso em exame. Note-se que um dos acórdãos paradigma acostada aos autos tem como parte a própria Mercedes Bens, e a matéria lá decidida é a mesma que aqui se analisa, isto é, o descumprimento parcial do plano de exportação.

Desta feita, conheço do recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

A questão que se apresenta a debate, a meu sentir, não demanda maiores dificuldades para seu deslinde, visto que o centro da controvérsia cinge-se à matéria de direito, enquanto a fática é coadjuvante nesta pendenga. O cerne do problema a ser resolvido é decidir se as diversas irregularidades cometidas pela empresa exportadora na execução do plano de exportação são irrelevantes frente ao fato de as exportações terem sido efetuadas, como entendeu a Câmara recorrida, se são suficientes para obstar a fruição do pertinente benefício fiscal, como consignado na decisão de primeira instância, ou ainda se afeta apenas as operações relacionadas com as infrações, subsistindo o direito ao incentivo, na parte não maculada por irregularidade, como tem caminhado a jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes.

De plano, deve-se repelir os argumentos daqueles que defendem que o simples fato de a empresa exportar as quantias pactuadas abonaria toda e qualquer irregularidade atinente ao plano de exportação, isto porque, se fosse esta a vontade do legislador, não teria ele condicionado o benefício à aprovação prévia pela Receita Federal de plano de exportação apresentado pelo exportador. Também não teria a legislação atribuído ao Fisco o dever de estabelecer regras de controle prévio do plano de exportação, bastaria haver a previsão de o exportador entregar às autoridades fiscais a relação de produtos exportados e as matérias-primas

Processo nº : 13819.001915/96-01
Acórdão nº : CSRF/02-02.848

nelas utilizadas, para ter-se como atendidos os requisitos à fruição do incentivo, mas não foi essa a vontade do legislador, ao contrário, criou uma série de requisitos de controle, de tal sorte a impedir, ou ao menos dificultar, a fruição indevida do benefício.

Diante disso, não pode o aplicador da lei virar-lhe as costas e fazer ouvidos moucos às determinações legais e negar-lhe vigência, sob o argumento de que os fins fora alcançado. Felizmente, não vivemos no Estado idealizado por Maquiavel de que os fins justificariam os meios, vivemos sobre o império da lei, característica do Estado Democrático de Direito, onde não se pode atropelar as normas legais sob a justificativa de que apenas o resultado seria relevante.

De outro lado, não pode também o aplicador da lei desconhecer a temperança que dele se exige, e agir como Drácon, Legislador de Atenas, que punia as transgressões mais banais e triviais com o máximo rigor, a ponto de seus contemporâneos dizerem que suas leis não eram escritas com tinta, mas com sangue. A meus sentir a interpretação da norma tem de ser feita, de tal sorte a assegurar o equilíbrio, a proporcionalidade entre a ação e a reação, entre a transgressão e a sanção, entre o crime e o castigo.

No caso, em análise, a melhor interpretação da norma concessiva do incentivo fiscal é no sentido de não relevar as faltas cometidas, a ponto de tornar sem efeito a prescrição legal, mas também, não lhe pode dar importância extrema a ponto de desconsiderar todo o plano de exportação. Assim, deve-se excluir do benefício as operações irregulares e deferir as que observaram as determinações regulamentares.

Diante disso, devem ser excluídos do benefício as notas fiscais com valores diferentes daqueles extraídos do arquivo magnético da interessada (fls. 176/186); aquisições não consignadas no Relatório Final (fls. 187/193), as notas fiscais alocadas indevidamente nos relatórios finais por se referirem a outros planos de exportação (fls. 194/214), bem como a diferença a maior entre a quantidade fornecida e a planejada (fls. 324/329) e, também, as aquisições realizadas fora da vigência do plano (fls. 330/331).

Esta última exclusão justifica-se, sobretudo, porque, segundo afirmou a defesa, em sua sustentação oral na sessão passada em que os autos vieram a julgamento, o plano teria sido concluído dentro do prazo avançado, e que apenas a apresentação do relatório à Receita Federal teria sido extemporânea, com isso, as aquisições de insumos posteriores à conclusão do plano, por demais óbvio, a este não eram pertinentes.

Quanto as questões fáticas pertinentes às exclusões acima, a empresa exportadora não conseguiu trazer aos autos elementos probatórios que infirmasse as robustas provas acostadas aos autos pela Fiscalização, apesar de haver tempo de sobra para tanto, pois da autuação até a presente data já se passaram longos 11 anos. Aliás, deve-se ressaltar que os argumentos da interessada, tentando refutar a acusação fiscal, na matéria fática, foram muito bem enfrentados pela decisão de primeira instância, que ponto a ponto derrubou a tese de defesa e corroborou a denúncia fiscal. Diante disso, com as devidas homenagens, faço minhas as palavras do julgador de primeira instância na fundamentação deste voto.



Processo nº : 13819.001915/96-01
Acórdão nº : CSRF/02-02.848

No tocante à multa de ofício e aos demais consectários legais, , não se pode olvidar ser o lançamento tributário atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, o que restringe o proceder da autoridade fiscal aos estreitos termos da lei. Por conseguinte, não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco estipular a incidência ou não de multa e juros, bem como da correção monetária, quando a lei assim o determina.

Cumpre-se notar que a Fiscalização seguiu a legislação de regência à época em que foi constituído o crédito fiscal, não foi além nem aquém do fixado na lei.

De todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional para restabelecer a exigência fiscal pertinente às aquisições acobertadas por notas fiscais com valores diferentes daqueles extraídos do arquivo magnético da interessada (fls. 176/186); às aquisições não consignadas no Relatório Final (fls. 187/193), às aquisições de notas fiscais alocadas indevidamente nos relatórios finais por se referirem a outros planos de exportação (fls. 194/214), bem como pertinente à diferença a maior entre a quantidade fornecida e a planejada (fls. 324/329) e, também, às aquisições realizadas fora da vigência do plano (fls. 330/331). Também, são restabelecidos os respectivos consectários legais e a multa de ofício no percentual de 75% do valor do principal mantido neste acórdão.

Sala das Sessões/DF, Brasília 16 de outubro de 2007.


Henrique Pinheiro Torres

